RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.746 - MG (2019/0161568-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	JHONATAN BENTO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JHONATAN BENTO FERREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 70):

> "HABEAS CORPUS". ROUBO MAJORADO. DANO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática de delitos de roubo majorado e dano, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexiste constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública. 2. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 3. A Lei 12.403/2011 alterou todo o sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal, preconizando de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 5. Embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar pode ser determinada sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313. 6. 7. Sendo o crime de roubo majorado apenado com reprimenda máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos, é possível a manutenção da segregação provisória do paciente, como forma de garantia da ordem pública. 8. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 9. Ordem denegada.

Extrai-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, em 17/4/2019, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, V e 163, ambos do Código Penal (roubo qualificado pela restrição de liberdade

da vítima e dano).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, denegado pelo Tribunal local.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente sustenta, em síntese, que inexistem requisitos autorizadores para a prisão preventiva, tampouco fundamentação idônea para a referida medida.

Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto para que os pacientes aguardem em liberdade o julgamento do presente recurso, e no mérito, a concessão da ordem para o fim de permitir aos pacientes o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Na origem, os autos do processo n. 0472407-63.2019.8.13.0024 aguardam a conclusão do inquérito policial, consoante informações processuais eletrônicas extraídas do site do Tribunal de Justiça em 5/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva restou assim fundamentada (fl. 24):

> Trata-se de comunicação de prisão em flagrante JHONATAN BENTO FERREIRA, preso em 14/04/2019, como incurso nas sanções do art. 163, art. 157, §2°, V, c/c art. 70, todos do Código Penal. Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento.Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante tratar-se de indivíduo primário, conforme CAC/FAC juntada aos autos, **o delito foi cometido com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima o que caracteriza a gravidade dos fatos**. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração criminosa. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JHONATAN BENTO FERREIRA EM PRISÃO PREVENTIVA.

Como se vê, o decreto de prisão ressaltou a necessidade da custódia com

esteio na gravidade dos fatos praticados, sem demonstrar concretamente a caracterização destes, e justificou a medida extrema destacando que *o delito foi cometido com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima.*

Assim, não se apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime e elementos do tipo penal, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não havendo divergência nesta Sexta Turma do Tribunal a respeito desse tema, deve ser reconhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, defiro a liminar para soltura do recorrente, JHONATAN BENTO FERREIRA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

Comunique-se.

Solicitem-se informações, em especial sobre o andamento da ação penal, com o envio da respectiva senha de acesso aos autos no primeiro grau, se houver.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator